DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6123/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9245/2014
PROTOCOLO	:	1507961
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 100/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TIRAS DE GLICEMIA E AGULHAS, CONSTANTES NOS ITENS 1,3 E 5, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE (HM, FARMÁCIA BÁSICA E AÇÕES JUDICIAIS) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	53.600,00

Em exame o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 34/2014 e a formalização da contratação pública - Contrato Administrativo nº 100/2014 realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de tiras de glicemia e agulhas, constantes nos itens 1,3 e 5, para atender as necessidades dos pacientes da rede municipal de saúde (HM, Farmácia Básica e Ações Judiciais), pelo período de 12 (doze) meses.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE-11780/2014 – fls.801/804), em que constatou que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estão em consonância com as normas estabelecidas no estatuto das licitações, com exceção da execução financeira do contrato. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer acostado à fl.805 (PAR-MPC-GAB .6 DR.TMV-13090/2014.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de tiras de glicemia e agulhas, constantes nos itens 1,3 e 5, para atender as necessidades dos pacientes da rede municipal de saúde (HM, Farmácia Básica e Ações Judiciais), pelo período de 12 (doze) meses.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 100/2014, atendem os requisitos da Lei 10320/02 e da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico jurídico com o número de registro do conselho de classe, previsão orçamentária , Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 100/2014 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, contendo previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório -Pregão Presencial nº 34/2014 e da formalização do Contrato Admi-

nistrativo nº 100/2014, celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Cirumed Comércio Ltda. realizado de acordo com a Lei 8.666/93 e a Lei 10320/02.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA